



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0019349-74.2019.6.18.8000
ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 02/2020, interposto pela empresa MARIA L M B MIRANDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020 interposta pela empresa **MARIA L M B MIRANDA**, CNPJ nº 32.669.154/0001-67.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 06/02/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 28/01/2020, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação por demanda dos serviços comuns de instalação e desinstalação de condicionador de ar tipo split, com fornecimento de material, alegando:

MARIA L M B MIRANDA, inscrita no CNPJ: 32.669.154/0001-67 vem respeitosamente pedir a, impugnação desse edital por motivos alegados logo abaixo;

TERMO DE REFERENCIA

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.4 “Os documentos citados neste item deverão ser apresentados no ato da contratação.”

Com base no princípio da legalidade, a empresa será habilitada, mediante condições previas contidas neste ato convocatório. O questionamento gira em torno do seguinte problema, depois de homologar e adjudicar este processo, se a empresa vencedora não conseguir comprovar a qualificação exigida no item 4 do TR, como fica a transparência destas convocações? Como fica a transparência do direito de ampla defesa e contraditório em relação a averiguação da documentação apresentada pela empresa campeã? Venho pedir que, essas exigências sejam impostas para a habilitação da empresa e não para a assinatura do contrato. Fazendo assim, um processo mais justo e ético. “Afastando o amadorismo de muitas empresas aventureiras”.

Termo em que pede o deferimento.

3 – DA APRECIAÇÃO

O ilustre Marçal Justen, em sua obra Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Ed. Dialética, 2001, p. 77, esclarece:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”.

A documentação da habilitação dos licitantes é exigida de acordo com a complexidade do objeto a ser contratado, quando então a Administração convida empresas diversas que estejam regulares a participar do procedimento licitatório e a eles impõe condições para tal.

Entende este Regional, **por ser prerrogativa sua** que, para o contrato em tela, a qualificação referente à responsabilidade técnica será cobrada da empresa vencedora da contratação como condição básica para assinatura do contrato. Não há ilegalidade no fato, visto que o Termo de Referência nº 58/2019 compõe o Anexo I o edital do certame e dá as diretrizes para contratação. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante está obrigada a cumprir este requisito.

No caso de pregão eletrônico, aos licitantes é exigido pelo sistema ComprasNet que declarem ter lido o edital e concordam com seus termos, além de declarar, também, que cumprem todos os requisitos de habilitação, havendo nos editais previsão de apuração de responsabilidade quando da emissão de declarações falsas.

Ademais, está sendo obrigado no edital a apresentação de um atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada em formato que permita avaliar a capacitação e desempenho da licitante para a execução do contrato.

Questiona a Impugnante, ainda, a transparência da contratação da licitante vencedora, colocando em dúvida a lisura dos atos administrativos no processo após a realização do procedimento licitatório. Pois bem, vejamos como é tratado o tema na legislação pátria:

Dada a importância da transparência dos atos públicos, nossa Constituição Federal o trata em diversos momentos, como no art. 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, nos princípios da administração pública insculpidos no seu artigo 37 e, ainda, no art. 216 § 2º, entre outros.

A legislação ordinária traz a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e a mais recente Lei nº 12.527/2011 regulamentando o direito constitucional de acesso às informações públicas.

Ainda a Lei de Licitações, utilizada subsidiariamente nos pregões eletrônicos, também traz a previsão de acesso aos processos licitatórios no seu art. 63.

Assim sendo, em resposta ao questionamento da empresa, convém informar que o TRE-PI, convededor que é das suas obrigações, há muito cumpre a legislação no tocante à garantia da transparência de todos os seus atos, não sendo diferente com relação às contratações.

A homologação do certame e o extrato do contrato celebrado com a licitante vencedora, como determina a Lei, são publicados no Diário Oficial da União dentro dos

prazos. Tudo disponibilizado, ainda, na página da Transparência do TRE-PI, pelo link <http://www.tre-pi.jus.br/transparencia>.

Com relação à documentação apresentada para a contratação, a conferência também é permitida. Todos os processos administrativos tramitam pelo **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**, e o acesso aos procedimentos licitatórios pode ser liberado a **qualquer interessado**. Para tanto, basta que seja solicitada via e-mail a consulta sendo necessário apenas um prévio e simples cadastro, sem necessidade de presença física ou qualquer custo para o cidadão.

Há no edital, inclusive, previsão de possibilidade de consulta ao processo que pode ser estendida até a execução processual:

Os autos do processo administrativo eletrônico permanecerão com vista franqueada aos interessados, que deverão solicitá-la pelo e-mail cpl@tre-pi.jus.br, para a Comissão Permanente de Licitações – CPL, do TRE-PI, Praça Des. Edgar Nogueira, S/N – Centro Cívico – bairro Cabral, CEP 64000-920, em Teresina – PI, em dias úteis, no horário de 07h00 às 13h00.

Por derradeiro, no âmbito do TRE-PI há a Resolução nº 146/2008 para disciplinar a fiscalização dos contratos administrativos de forma a garantir sua execução prevendo, inclusive, possibilidade de aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Assim sendo, não merece prosperar a irresignação da empresa quanto ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo intactos todos os termos do edital, bem como a data e horário de abertura das propostas.

CPL, em 29 de janeiro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0889956** e o código CRC **44C8E7C2**.